Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº. 4.227, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a proibição de atrelar animais em veículos de tração para coleta, transporte e entrega de materiais sólidos, ou qualquer tipo de trabalho, no perímetro urbano.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a utilização de animais, no perímetro urbano, atrelados em veículos de tração para coleta, transporte e entrega de materiais sólidos, ou qualquer tipo de trabalho que acarrete maus tratos ao animal, sob pena de:

I- Multa de 15 URM's para infratores primários;

II- Apreensão do veículo e do animal, pelo Município, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por serem utilizados atrelados a veículo de tração e que não apresentarem sinais de maus tratos, somente serão devolvidos, ao proprietário, mediante pagamento de diária de 5 URM's, referente às despesas pagas, pelo Município, para alojamento do animal ficando, o transporte do mesmo, de inteira responsabilidade do proprietário.

Art. 2º No ato da devolução do animal ao seu proprietário, este assinará um Termo de Responsabilidade, se comprometendo a não mais utilizar o animal para trabalho em perímetro urbano.

Parágrafo único. Se o proprietário de algum animal, que já foi apreendido por ser utilizado para trabalho em perímetro urbano, for surpreendido em mesma situação, será, o animal, recolhido novamente e, em hipótese alguma, devolvido ao proprietário.

Art. 3º Os animais que forem encontrados no perímetro urbano do município, seja em avenidas, ruas, logradouros públicos seja no interior de propriedades particulares, sofrendo maus tratos, serão recolhidos pelo Poder Público e, em hipótese alguma, retornarão ao seu proprietário, ficando este sujeito às penas cominadas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Consideram-se maus tratos:

I – praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos, que impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou que os privem da luz solar;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhe possam exigir senão com

castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar tudo o que possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – obrigar o animal a trabalhar em período adiantado de gestação;

VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado em alguma das quatro patas, sendo que este último caso se aplica somente à localidade com ruas calçadas;

IX – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

X – deixar de revestir com couro, ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais;

XI – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados com tesouras, pontas de guia e retranca;

XII – fazer viajar um animal, a pé, por mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XIII – nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e, também, para os efeitos em sentido contrário quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 5º Os animais apreendidos por estarem sofrendo maus tratos serão alojados em hotelaria, contratada pelo município, e, após sua reabilitação, serão repassados a um futuro responsável que se comprometerá, mediante assinatura de um Termo de Responsabilidade, a cuidar do animal e prover todas as condições necessárias para seu bem-estar, eximindo o Poder Público de qualquer responsabilidade, a partir daquela data, com o animal.

Art. 6º O futuro responsável não poderá transmitir a posse do animal a outrem sem o conhecimento do Poder Público e se comprometerá a permitir o acesso da fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao local onde se encontra o animal, para averiguação do cumprimento do acordado no Termo de Responsabilidade.

Art. 7º No caso do não cumprimento, ou cumprimento parcial, do Termo de Responsabilidade o responsável será notificado, por escrito, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie as melhorias necessárias descritas na notificação preliminar.

Parágrafo único. Após encerrado o prazo da notificação preliminar, e as melhorias descritas

nesta não tiverem sido realizadas, o animal que está em posse do notificado será retirado e repassado a outra pessoa interessada.

Art. 8º O repasse do animal será feito a partir de uma seleção das fichas de cadastro, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Erechim, preenchidas por pessoas interessadas em se tornarem responsáveis por estes animais, e posterior vistoria na propriedade rural dos interessados.

Parágrafo único. A seleção será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), e serão consideradas as condições de prover ao animal tudo o que lhe for necessário, como alimentação, local de alojamento adequado e assistência veterinária, o perfil do animal pretendido descrito pelo cadastrado, a intenção do interessado em responsabilizar-se pelo animal, entre outros que forem julgados importantes.

Art. 9º Caso o veículo e o animal não forem reclamados e retirados nos 30 (trinta) dias subseqüentes à respectiva apreensão, serão repassados a um interessado cujo cadastro tenha sido aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Em qualquer caso de apreensão do veículo e do animal fica, o Município, isento do pagamento de qualquer tipo de indenização a quem quer que seja.

Art. 11. A fiscalização para o cumprimento do preconizado pela presente Lei ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito (DMT) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que, respectivamente, couber a cada um.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 14 de Novembro de 2007.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração